



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173030 - PE (2024/0366434-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON MATHEUS SILVA DOS ANJOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. READEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto para readequar a dosimetria da pena de réu condenado por tráfico de drogas, em razão da pequena quantidade e natureza da substância apreendida (62,63g de maconha). A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação da fração aquém da máxima pela minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, encontra-se devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado, em razão da pequena quantidade de droga apreendida, desde que esse fator não tenha sido utilizado para agravar a pena-base na primeira fase da dosimetria (AgRg no AREsp n. 2.493.011/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg no HC n. 885.431/RS, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

4. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a pequena quantidade de droga apreendida (62,63g de maconha) justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 na terceira fase da dosimetria, reduzindo-se proporcionalmente a pena final.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0366434-3

REsp 2.173.030 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00000048620208170810

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON MATHEUS SILVA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173030 - PE (2024/0366434-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDSON MATHEUS SILVA DOS ANJOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. READEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto para readequar a dosimetria da pena de réu condenado por tráfico de drogas, em razão da pequena quantidade e natureza da substância apreendida (62,63g de maconha). A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação da fração aquém da máxima pela minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, encontra-se devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado, em razão da pequena quantidade de droga apreendida, desde que esse fator não tenha sido utilizado para agravar a pena-base na primeira fase da dosimetria (AgRg no AREsp n. 2.493.011/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas; AgRg no HC n. 885.431/RS, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo).

4. No caso concreto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, e a pequena quantidade de droga apreendida (62,63g de maconha) justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 na terceira fase da dosimetria, reduzindo-se proporcionalmente a pena final.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA MARIA DA SILVA contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

Alega a recorrente, em suma, violação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Aduz falta de fundamentação para a fixação de fração redutora aquém da máxima.

Contraminuta apresentada, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A questão foi assim apreciada no acórdão impugnado (e-STJ fls. 510-511):

Observo que a magistrada sentenciante aplicou à espécie a fração de 1/2 (um meio) referente à causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no entanto, não fundamentou a utilização deste patamar, o que, evidentemente, vai de encontro ao estabelecido no art. 93, inc. IX, da CF.

*Utilizando-me da possibilidade de suplementação da fundamentação utilizada pelo juízo singular, mantenho o patamar de redução na fração de 1/2 (um meio), diante do maior desvalor da conduta da recorrente, vez que, conforme consta nos autos, **a corrê atuou em concurso de agentes, bem como já havia “saturado” os moradores da localidade com o tráfico ostensivo de drogas. Além disso, destaco a maneira como os entorpecentes estavam acondicionados, em envelopes plásticos, do tipo “zip lock”, denotando uma maior organização dos corrêus na mercancia da droga e que não se tratavam de traficantes eventuais.***

Destaco, inclusive, que essas três situações poderiam, inclusive, ensejar a negativa de aplicação do tráfico privilegiado à espécie, por denotar que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas. No entanto, diante da proibição da reformatio in pejus, mantenho, como dito acima, o quantum de redução do redutor do art. 33, § 4.o, da Lei de Drogas na fração de 1/2 (um meio).

Como se vê, foi mantida a aplicação da fração de 1/2, ao fundamento de que "a corrê atuou em concurso de agentes, bem como já havia 'saturado' os moradores da localidade com o tráfico ostensivo de drogas. Além disso, destaco a maneira como os entorpecentes estavam acondicionados, em envelopes plásticos, do tipo “zip lock”, denotando uma maior organização dos corrêus na mercancia da droga e que não se tratavam de traficantes eventuais".

Não obstante, nenhum dos fundamentos configuram motivação idônea para justificar o afastamento do benefício.

Com efeito, à míngua de previsão legal nesse sentido, a atuação eventual em concurso de agentes, bem como o tráfico ostensivo de drogas não impedem a concessão do benefício, tampouco justificam validamente sua modulação.

No mais, as duas Turmas de direito penal desta Corte superior possuem o entendimento de que a quantidade/variedade de drogas é fundamento idôneo tanto para a elevação da pena-base quanto para a modulação da redutora prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, desde que o mesmo fundamento não seja utilizado para as duas finalidades.

No caso em espécie, contudo, foram apreendidos apenas 62,63g de maconha, situação que não se mostra apta a afastar a minorante do tráfico privilegiado, tampouco a fixação da fração máxima.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MINORANTE. PATAMAR. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. FRAÇÃO MÁXIMA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

2. A Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

3. Em que pese a natureza nociva das drogas apreendidas (crack), a quantidade não justifica a aplicação de fração diversa de 2/3 (dois terços) para a minorante do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.493.011/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS).

*POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pequena quantidade de droga não justifica a diminuição na terceira fase da dosimetria da pena em patamar inferior à fração máxima.

2. Na hipótese, deve ser reconhecida a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, em observância às peculiaridades do caso, notadamente a pequena quantidade de droga apreendida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.431/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Diante da ilegalidade verificada, passa-se à nova dosimetria da pena.

Fixada a pena-base no mínimo legal, permanece no mesmo patamar na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as quais reduzem-se de 2/3 na terceira fase, pela minorante do tráfico privilegiado, tornando-se definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido o regime aberto e a substituição das penas.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial e reduzir a pena da agravante a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, em regime aberto, mantida, no mais, a condenação.

É o voto.